



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722791/2012-18
ACÓRDÃO	2004-000.385 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL OU SEGURADO ESPECIAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO SAT/RAT/GILRAT. NORMA DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150. VALIDADE DA SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente é obrigada a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural do produtor rural ou segurado especial pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, assim como deve descontar a contribuição ao financiamento do SAT/RAT/GILRAT, que possui a mesma base de cálculo e metodologia de aplicação. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física que se dedica a produção rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as substitutivas contribuições previdenciárias e contribuições ao financiamento do SAT/RAT/GILRAT incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação para a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias ou ao RAT/SAT/GILRAT incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Súmula CARF nº 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT/GILRAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 225/230), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 202/215), consubstanciada no Acórdão nº 15-42.988 - 7ª Turma da DRJ/SDR, de 26/07/2017, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 na qual não consta disposição judicial expressa que impeça a constituição do crédito tributário pelo lançamento, não desobriga o lançamento da contribuição discutida em juízo, porquanto esse lançamento busca resguardar o crédito tributário em face dos efeitos da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo. Havendo na impugnação matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento administrativo limitar-se-á a esta matéria diferenciada.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 20/21) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 03/12/2012 (e-fl. 17), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face do sujeito passivo supra identificado, referente às contribuições previdenciárias, devidas pela empresa, incidentes sobre os valores de aquisição de produção rural de pessoas físicas.

A ação fiscal teve início em 03/05/2012, com a ciência postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF. Trata-se de Auditoria Fiscal de rotina amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0410200201200077. Este MPF abrange o período de 05/2007 a 12/2010.

Os lançamentos referentes a estas contribuições foram efetuados com base na análise das planilhas de aquisição de produção rural de pessoas físicas fornecidas pelo contribuinte (fls. 30/117). Estes valores não foram declarados em GFIP. Os valores mensais dos totais das bases de cálculo podem ser visualizados no Relatório de Lançamentos - RL e estão discriminados no levantamento "PR - PRODUÇÃO RURAL".

Este Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência destas contribuições, pois o contribuinte está amparado por liminar obtida no processo judicial de nº 000332317.2010.4.05.8300, que determina a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal calcada no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Desta forma, a sua cobrança deverá permanecer suspensa até o julgamento do mérito do referido processo.

As alíquotas aplicadas, por competência, encontram-se no "DD – Discriminativo do Débito", anexo integrante deste AI.

O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "FLD – Fundamentos Legais do Débito", integrante deste AI.

Integram o AI os seguintes anexos:

- Fundamentos Legais do Débito – FLD;
- Termo de Início de Procedimento ação Fiscal –TIPF;
- Termos de Intimação Fiscal – TIF;
- Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF;
- Planilha contendo os valores de aquisição de produção rural de pessoas físicas (fls. 30/117);

- Telas de consulta ao sistema GFIP WEB.

Das peças processuais

De acordo com despacho à fl. 158, conforme extratos anexos (fls. 118/124; 146/151), há processo judicial de Ação Declaratória cumulada com Ação de Repetição do Indébito tramitando no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com decisão favorável ao contribuinte e em fase de Apelação recebida tão somente no efeito devolutivo, sob o número 0003323-17.2010.4.05.8300.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 127/132), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O sujeito passivo foi regularmente cientificado do lançamento e apresentou impugnação tempestiva às fls. 127/132 alinhando os argumentos a seguir relatados.

Da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física.

Discorre sobre a inconstitucionalidade declarada, por meio de controle difuso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, da contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta auferida pelos produtores rurais pessoas físicas, com arrimo no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cuja redação do caput foi dada pela Lei nº 10.256/2001, e a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97.

Cita o RE nº 596.177-MG, para afirmar que a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição em questão.

Transcreve o art. 62-A do Regimento Interno do CARF para argumentar que as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ devem ser seguidas pelos conselheiros do CARF.

Da impossibilidade de exigir do impugnante crédito tributário que deixou de ser retido - transmutação do conceito de tributo em sanção.

Alega que a Impugnante não procedeu a retenção da contribuição para o FUNRURAL, o que daria ensejo na cobrança do tributo propriamente dito.

Acrescenta que não existe prova nos autos de que no período autuado a Impugnante reteve e apropriou para si o valor do tributo, ou seja, implicando no pagamento do valor líquido ao produtor rural pessoa física. Logo, como o produtor rural recebeu o valor integral das Notas Fiscais, inclusive com o valor do

FUNRURAL, caberia ao Auditor Fiscal exigir o recolhimento do tributo de cada um dos produtores rurais. Transcreve jurisprudência administrativa.

Conclui alegando que, se alguma providência pudesse ser adotada contra a impugnante seria a aplicação de simples multa pela falta de retenção da Contribuição para o FUNRURAL, o que compromete a validade do Auto de Infração.

Do cálculo errôneo da contribuição para o Funnrural.

Contesta a alíquota aplicada de 0,1541, a qual caminha na contramão da disposição legal aplicável à espécie, isto porque, o tributo em questão tem como fundamento de validade o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que prescrevem as alíquotas de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e de 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Da impossibilidade de aplicação da multa de 75%.

A Impugnante esclarece que ajuizou a competente ação declaratória c/c ação ordinária de repetição do indébito, tombada sob o nº 0003323-17.2010.4.05.8300, distribuída para a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde no dia 04/maio/2010 foi proferida sentença, onde também foi apreciado simultaneamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como a sentença não foi reformada até o presente momento, encontra-se em plena eficácia a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 151, inciso V do CTN.

Diante disso, em virtude das disposições contidas no art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberia a aplicação de multa de ofício.

Dos Pedidos.

Em razão do exposto, a impugnante pede e espera que esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, se digne de conhecer e dar total provimento ao presente Recurso com vistas a anular integralmente o Auto de Infração em questão, pelos fundamentos expostos e por ser a única e melhor forma de se fazer a aplicação da legislação tributária.

Da informação prestada pela PGFN da 5ª Região.

Em 19 de novembro de 2013 foi emitido o Memorando pela Procuradoria da Fazenda Nacional na 5ª Região, nos seguintes termos:

Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil Venho, através deste, informar a V.Sa., nos termos da Portaria PGFN Nº 30, de 20 de Janeiro de 2011, que no(s) processo(s) abaixo foi proferida decisão por Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou, ou cassou, ou modificou a decisão proferida no processo de origem:

PROCESSO Nº 0003323-17.2010.4.05.8300 APELAÇÃO CÍVEL (AC504113-PE)

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00033231720104058300 - Justiça Federal - PE
ORGÃO: Primeira Turma Processo Administrativo Fiscal: 10435.722791/2012
18 VARA: 3ª Vara Federal de Pernambuco ASSUNTO: FUNRURAL -
Contribuição Social - Contribuições - Tributário APTÉ: FAZENDA NACIONAL
APDO: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 35.401.447/0001-57 RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA E M E N T A:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS. EMPREGADORES RURAIS PESSOAS NATURAIS. SUB-
ROGAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL.
PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 1º DA LEI
Nº. 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO
DA EXIGIBILIDADE.

I - Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra
sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de
Pernambuco, o qual julgou procedente a ação, declarando, incidentalmente,
a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, acarretando, por
consequência, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a
proceder ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais
incidentes sobre a aquisição de produtos agropecuários, diretamente de
produtores rurais pessoas físicas. Ademais, condeno a União a restituir os
valores pagos indevidamente a esse título, observando-se a prescrição
quinquenal.

II - o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário
nº 363852, em 03.02.2010, decidiu que, ante o texto constitucional, não
subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda
de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12,
incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as
redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. O Tribunal, por
unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao
recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do
recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação
sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de
empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate,
declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu
nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da
Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que
legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a
instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da
5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2013 (data do julgamento).

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, Relatora (Convocada).

Vem informar, ainda, em que pese a decisão ter sido favorável ao
contribuinte ela só deve ser aplicada aos créditos e lançamentos do
FUNRURAL recolhidos com base nas alterações feitas pelo artigo 1º da Lei nº
8.540/92 e Lei nº 9.528/97 aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e
30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ou seja, a decisão se restringe apenas aos

créditos tributários do período compreendido entre 23.03.1993 (data do início da contribuição declarada inconstitucional) até 10.07.2001 (data do início da contribuição criada pela Lei nº 10.256/2001, considerada legítima).

Neste sentido, créditos do FUNRURAL constituídos pela Receita Federal, referentes ao período pós 10.07.2001 (data do início da contribuição criada pela Lei nº 10.256/2001), são consideradas legítimos. Salvo posterior decisão judicial em sentido contrário.

Para as providências de V.Sa. no tocante ao Processo Administrativo Fiscal: 10435.722791/2012-18, que se refere a lançamentos do FUNRURAL da competência de 2010, bem como outros pedidos ou lançamentos do contribuinte com base na interpretação incorreta da decisão judicial do PROC. Nº: 0003323-17.2010.4.05.8300. (grifei)

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se, especialmente, que a alíquota SAT/RAT deve ser cobrada invariavelmente na alíquota de 0,1% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, nos termos do art. 200, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, não sendo devido o acréscimo de 0,05414 na alíquota SAT/RAT conforme constou do lançamento originário, pois não se aplica a incidência do FAP que fica adstrita sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços. Como o lançamento é sobre base de cálculo diversa, não se aplica o FAP. Demais disto, foi afastada a multa de ofício de 75% lançada na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, considerando que a exigibilidade estava suspensa na forma do inciso V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito ocorreu antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. No mais, manteve-se o lançamento de ofício, no que não foi afastado.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/08/2017, e-fl. 221, protocolo recursal em 28/08/2017, e-fl. 223, e despacho de encaminhamento, e-fl. 232), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, consigno que o contribuinte nomina de “preliminar” o que é matéria de mérito e, por isso, as matérias devolvidas em recurso voluntário serão aqui tratadas.

O contribuinte alega que no Processo nº 0003323-17.2010.4.05.8300 foi afastado o FUNRURAL das aquisições de pessoa física, não sendo validado pela Lei nº 10.256. Sustenta que não procedeu com a retenção, pagando o líquido para as pessoas físicas, pelo que elas têm a obrigação tributária, não podendo ser exigido da autuada. Invoca a Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia se refere ao lançamento de ofício que exigiu a contribuição da pessoa física empregadora rural produtor rural e seguro especial pessoa física e correlacionado SAT/RAT/GILRAT incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física não oferecido à tributação, que foi adquirida pela autuada, a qual estava sub-rogada, obrigando-se a retenção e recolhimento, em forma de substituição tributária.

O lançamento se efetivou, portanto, em razão da norma de sub-rogação, por força do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, assumindo o adquirente o dever de reter e recolher tais contribuições, o que não o fez no que foi objeto do lançamento de ofício.

O lançamento foi para prevenir decadência, pois havia ação judicial.

Consta informado que a ação foi favorável ao contribuinte, porém para período anterior ao estabelecimento da Lei nº 10.256, ainda que ele (sujeito passivo) pretenda afirmar o contrário. Veja-se:

Da informação prestada pela PGFN da 5ª Região.

Em 19 de novembro de 2013 foi emitido o Memorando pela Procuradoria da Fazenda Nacional na 5ª Região, nos seguintes termos:

Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil Venho, através deste, informar a V.Sa., nos termos da Portaria PGFN Nº 30, de 20 de Janeiro de 2011, que no(s) processo(s) abaixo foi proferida decisão por Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou, ou cassou, ou modificou a decisão proferida no processo de origem:

PROCESSO Nº 0003323-17.2010.4.05.8300 APELAÇÃO CÍVEL (AC504113-PE)

*PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00033231720104058300 - Justiça Federal - PE
ORGÃO: Primeira Turma Processo Administrativo Fiscal: 10435.722791/2012
18 VARA: 3ª Vara Federal de Pernambuco ASSUNTO: FUNRURAL -
Contribuição Social - Contribuições - Tributário APTÉ: FAZENDA NACIONAL
APDO: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 35.401.447/0001-57 RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA E M E N T A:*

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS. EMPREGADORES RURAIS PESSOAS NATURAIS. SUB-
ROGAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL.
PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 1º DA LEI
Nº. 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO
DA EXIGIBILIDADE.*

*I - Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra
sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de
Pernambuco, o qual julgou procedente a ação, declarando, incidentalmente,
a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, acarretando, por
consequência, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a
proceder ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais
incidentes sobre a aquisição de produtos agropecuários, diretamente de
produtores rurais pessoas físicas. Ademais, condeno a União a restituir os
valores pagos indevidamente a esse título, observando-se a prescrição
quinquenal.*

*II - o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário
nº 363852, em 03.02.2010, decidiu que, ante o texto constitucional, não
subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda
de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12,
incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as
redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. O Tribunal, por
unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao
recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do
recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação
sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de
empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate,
declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu
nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da
Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que*

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2013 (data do julgamento).

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, Relatora (Convocada).

Vem informar, ainda, em que pese a decisão ter sido favorável ao contribuinte ela só deve ser aplicada aos créditos e lançamentos do FUNRURAL recolhidos com base nas alterações feitas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e Lei nº 9.528/97 aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ou seja, a decisão se restringe apenas aos créditos tributários do período compreendido entre 23.03.1993 (data do início da contribuição declarada inconstitucional) até 10.07.2001 (data do início da contribuição criada pela Lei nº 10.256/2001, considerada legítima).

Neste sentido, créditos do FUNRURAL constituídos pela Receita Federal, referentes ao período pós 10.07.2001 (data do início da contribuição criada pela Lei nº 10.256/2001), são consideradas legítimos. Salvo posterior decisão judicial em sentido contrário.

Para as providências de V.Sa. no tocante ao Processo Administrativo Fiscal: 10435.722791/2012-18, que se refere a lançamentos do FUNRURAL da competência de 2010, bem como outros pedidos ou lançamentos do contribuinte com base na interpretação incorreta da decisão judicial do PROC. Nº: 0003323-17.2010.4.05.8300. (grifei)

Adicionalmente, no Processo Administrativo Fiscal nº 14751.720210/2019-58, julgado conjuntamente nesta mesma sessão, consta bem elucidativo que a decisão judicial teve por fundamento a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992. Logo, a decisão não alcança as contribuições relativas ao período objeto do lançamento, que têm por fundamento o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, juntamente com a norma de subrogação.

No mais, à análise.

Consta, no relatório fiscal, que o contribuinte foi autuado como “responsável” por dever de retenção e recolhimento de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural da Pessoa Física (*Contribuições ao FUNRURAL e SAT/RAT*), isto porque realizou aquisições dos produtores. Não houve lançamento de SENAR nestes autos por aquisição de produção rural.

A fiscalização reporta que a empresa é responsável pelo recolhimento, e se submete como sub-rogada ao adquirir produção rural da pessoa física, não tendo efetuado o desconto das contribuições dos produtores rurais pessoa física, por isso se obrigando a exigência por sub-rogação.

Consta que a base tributável é a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, havendo a norma de retenção para o adquirente por sub-rogação.

O contribuinte, que realizou as aquisições e se posicionou como adquirente e assumiu, na ótica fiscal, a responsabilidade da substituição tributária por sub-rogação, resumidamente, sustenta, por outras palavras, que a Lei nº 10.256/2001 não atualizou a redação do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, que seria o arquétipo legal da responsabilidade tributária por sub-rogação da empresa adquirente da produção rural.

Argumenta, por outras palavras, que, por força do princípio da legalidade tributária (*art. 150, I, da Constituição Federal c/c art. 97, do Código Tributário Nacional*), não seria responsável tributária, por sub-rogação, quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, por perda da eficácia do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212. Invoca a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Vê-se que o recorrente pretende a improcedência do lançamento sustentando a ausência de vigência da norma de sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212. Sustenta inaplicável a sub-rogação. Sustenta a aplicação da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal.

O contribuinte não questiona, no particular, as bases de cálculo em si, mas apenas a incidência. Todavia, os fatos geradores são hígidos.

Inicialmente, pondero que na resolução do **Tema 723 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal** (RE 761.263) a Excelsa Corte firmou tese segundo a qual: *“É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991”*.

Por sua vez, no mesmo sentido e horizonte, pondero que na resolução do **Tema 669 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal** (RE 718.874) a Excelsa Corte firmou tese segundo a qual: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”*.

Em complemento a **Súmula CARF nº 150** reza que: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”*

Prosseguindo, cabe afirmar que a Resolução do Senado Federal nº 15/2007 não se aplica a matéria em lide, considerando à época dos fatos geradores em espécie. Explico.

O fato é que a empresa adquirente de produtos rurais fica obrigada ao recolhimento das obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física.

Nos autos consta que a recorrente adquiriu produção rural de pessoa física que se dedica a produção rural, de modo que incide na obrigação. Desta forma, o lançamento é hígido.

Não há reparos. A contribuição é constitucional até que sobrevenha eventual pronunciamento em contrário do STF. No mais, na forma da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Demais disto, a suspensão dos processos judiciais na ADI 4395 não se estende aos processos administrativos, sem ordem expressa da Excelsa Corte para abarcar processos administrativos.

Veja-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE nsº 363.852 e 596.177.

Deveras, o Plenário do STF, no RE nº 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o SAT/RAT/GILRAT, conforme a ementa (*o mesmo racional se aplica ao segurado especial produtor rural*):

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Adicionalmente, o mesmo Plenário do STF, no RE nº 761.263 (Repercussão Geral, Tema 723), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que se dedica a produção rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que válida igualmente as contribuições para o SAT/RAT/GILRAT, conforme a ementa (*o mesmo racional se aplica ao produtor rural empregador pessoa física*):

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/1988. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados por esta CORTE nos RES 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

2. A base de cálculo compilada no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do artigo 195 da CF, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial.

3. É absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195.

4. Recurso extraordinário desprovido, com afirmação de tese segundo a qual “*É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.*”

(RE 761.263, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Pelo constante alhures, é constitucional a contribuição social do produtor rural pessoa física ou segurado especial incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei nº 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, demais disto o caso destes autos é de mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, na forma do art. 30, IV, combinado com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Bem delimitando o assunto em comento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte ementa em seu repositório de jurisprudência (também aplicada ao segurado especial), a qual peço vênia para replicar, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 – PCPS – Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 – PBPS – Plano de Benefícios da Previdência Social, a

contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII, e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural

do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar na seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585.684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1.002.932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap – Apelação Cível – 1.945.225 – 0002897-42.2010.4.03.6107, Rel. Des. Federal Cecília Mello, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 datado de 21/08/2015)

Sendo assim, em resumo, a contribuição previdenciária pela aquisição de produção rural de pessoa física é recolhida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE nº 363.852, tendo em vista que o RE 363.852 excepcionou a sua aplicação ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, de modo que a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20, é suficiente para afastar suposta inconstitucionalidade.

Demais disto, entende-se que com a edição da Lei nº 10.256, de 2001, sanou-se eventual vício, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva.

Aliás, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Sobremais, em 24/09/2019, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de sua 2ª Turma, decidiu o seguinte conforme ementa que transcrevo (Acórdão 9202-008.164):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

LEI OU DECRETO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

(...)

Neste sentido, incidem contribuições previdenciárias nas aquisições da produção rural de pessoas físicas. Há uma substituição tributária sendo o recolhimento/retenção pelo adquirente. Aliás, também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT/GILRAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre estes

valores decorrentes das aquisições na comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de pessoas físicas.

Repita-se, ao ensejo, que na ADI 4.395 não se suspendeu os trâmites dos processos administrativos, havendo suspensão apenas dos processos judiciais em decisão de Sua Excelência Ministro Gilmar Mendes, referendada pelo Plenário (*em Fevereiro/2025, por maioria – relacionada com o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 – norma de sub-rogação*). Adicionalmente, o RICARF (art. 100) não prevê o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, exceto se houver ordem expressa do STF para suspensão ou sobrestamento de processos administrativos ou se já houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional, o que não é o caso, pois não há resultado efetivamente proclamado para uma eventual inconstitucionalidade da norma de sub-rogação das aquisições de produção rural de pessoas físicas produtoras rurais (Lei nº 8.212, art. 30, IV).

Mais a mais, a temática da sub-rogação pela aquisição de produção rural da pessoa física não é nova neste Colegiado ou no Egrégio Conselho, tampouco em minha relatoria, a teor do Acórdão CARF nº 2202-009.142, datado de 13/09/2022, cuja ementa daquele julgado este Relator assim exarou em decisão unânime:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

A autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Inexiste cerceamento de defesa.

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF nº 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(...)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF nº 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Doravante, como já comentei, não descuido do curso do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395, que, em 21/12/2022, consignou: *“Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV [norma da sub-rogação], da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Não participaram os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, sucessores, respectivamente, dos Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022”*. (grifei)

Ocorre que, a proclamação do resultado ainda não se efetivou. A retomada do julgamento em sessão presencial esteve agendado para se realizar em 23/03/2023, porém foi adiado para 30/03/2023 e, em ato subsequente, consta que a Presidente do Supremo determinou, em 29/03/2023, que o referido processo fosse *“[e]xcluído do calendário de julgamento”*, conforme informação do andamento da ADI 4.395 no site do STF. Na sequência houve nova inclusão no calendário de julgamento pelo Presidente do Supremo para 18/09/2025, porém não ocorreu o julgamento.

Consta que, em 06 de janeiro de 2025 (publicação em 02/2025), Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, deferiu a suspensão, mas não se pronunciou sobre processos administrativos fiscais, que acabam por ficar excluídos diante de norma do RICARF:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2025.

De toda sorte, cabe registrar que a imprensa especializada passou a divulgar que o Supremo teria proibido a sub-rogação posta no art. 30, IV, da Lei 8.212. Exemplo claro do ora afirmado é a seguinte matéria veiculada no dia 12/12/2022 no JOTA¹ (acesso em 05/04/2023):

STF: maioria valida Funrural devido por pessoa física, mas proíbe sub-rogação

Para os magistrados, a obrigação é exclusiva de produtores, não havendo, até agora, lei que discipline a sub-rogação

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) formaram placar de seis a cinco para decidir que é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Por outro lado, a maioria dos ministros também proibiu a sub-rogação instituída pelo artigo 30, IV da Lei 8.212/91. Em outras palavras, a maioria concluiu que a empresa adquirente (da produção), consumidora ou consignatária ou a cooperativa não são obrigadas a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física. Para os magistrados, a obrigação é exclusiva desses produtores, não havendo, até agora, lei que discipline a sub-rogação. Desse modo, frigoríficos, por exemplo, não são obrigados a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física.

A controvérsia é objeto da **ADI 4395**. O julgamento estava suspenso desde maio de 2020, quando os ministros formaram placar de 5X5, e foi retomado na última sexta-feira (9/12) com o voto do ministro Dias Toffoli. O magistrado reconheceu a constitucionalidade da contribuição sobre a receita, em substituição à folha de salários. Para Toffoli, a cobrança foi instituída já na vigência da Emenda Constitucional 20/1998, sendo, portanto, constitucional. Essa emenda deu nova redação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que passou a prever a cobrança das contribuições sobre “a receita ou faturamento”, sem qualquer discriminação.

Por outro lado, Toffoli considerou que não há lei disciplinando a sub-rogação da contribuição. Portanto, os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição.

Embora os ministros tenham formado maioria no caso, o julgamento segue no plenário virtual até 16 de dezembro. Como os votos seguem linhas distintas, é necessário aguardar a proclamação do resultado para saber a tese a ser fixada pelo STF. Além disso, até o fim do julgamento, algum ministro pode mudar o voto, pedir vista o destaque. Neste último caso, o julgamento seria levado ao plenário físico, e a contagem de votos, reiniciada.

Votos

Em 2020, antes da suspensão do julgamento, o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela improcedência da ação ajuizada pela Associação Brasileira de

¹ <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-maioria-valida-funrural-devido-por-pessoa-fisica-mas-proibe-sub-rogacao-12122022>

Frigoríficos (Abrafrigo). Ou seja, para o relator, a cobrança é constitucional, bem como a sub-rogação. O relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Havia, portanto, cinco votos pela constitucionalidade da cobrança e da sub-rogação.

Na ocasião, o ministro Edson Fachin abriu a divergência. O ministro concluiu não apenas que a cobrança é inconstitucional, mas que também não pode haver a sub-rogação. Entre outros argumentos, Fachin considerou que a contribuição não encontra suporte na Constituição (artigo 195, I, b, da CF). A cobrança deveria, portanto, ser instituída por lei complementar. Fachin foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Além disso, foi apresentado um voto do ministro agora aposentado Marco Aurélio, que também concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança, em razão da ausência de previsão legal para tanto. Por fim, no voto apresentado nesta sexta-feira, Toffoli concluiu que, embora a cobrança da contribuição seja constitucional, a obrigação não pode ser sub-rogada.

Para o advogado Marco André Dunley Gomes, o posicionamento dos ministros confirma a jurisprudência do STF tanto em relação à contribuição ao Funrural quanto no que diz respeito à sub-rogação. *“É o STF fazendo valer sua mensagem, qual seja, a da importância do respeito dos precedentes qualificados que visam a segurança jurídica e a eficiência do judiciário, e, por conseguinte da própria administração pública”, diz.*

Somaram-se a notícia acima artigos em sites especializados como Consultor Jurídico² e Migalhas³ proclamando a solução definitiva do STF quanto a inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212.

No entanto, é importante, também, destacar que naquelo outro site especializado, via relatório denominado JOTA PRO TRIBUTOS, circulou como *“Apostas da Semana – 27 de março de 2023”* a agenda de julgamentos do STF da semana do dia 27/03/2023, na qual constou a indicação da ADI 4.395 como pautado para o dia 30/03/2023 e apresentou o seguinte resumo para a questão jurídica a ser julgada:

Plenário/STF

Funrural devido pelo produtor pessoa física (quinta-feira, 30/3)

Os ministros julgam a ADI 4395. A ação discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Em sessão virtual finalizada em 16 de dezembro, os ministros do STF formaram placar de 6X5 para decidir que a cobrança é constitucional. Na ocasião, ficou entendido que a maioria também proibiu a sub-rogação instituída pelo

² <https://www.conjur.com.br/2022-dez-28/breno-paula-sub-rogacao-funrural-julgamento-adi-4395>

³ <https://www.migalhas.com.br/depeso/379067/inconstitucionalidade-na-sub-rogacao-do-funrural-adi-4-395>

artigo 30, IV da Lei 8.212/91. Em outras palavras, a maioria concluiu que a empresa adquirente (da produção), consumidora ou consignatária ou a cooperativa não é obrigada a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física.

A AGU, no entanto, afirma que o ministro Marco Aurélio, na conclusão do seu voto, assentou a inconstitucionalidade apenas do dispositivo que trata da contribuição em si, mas não da sub-rogação. Assim, não haveria maioria para derrubar essa regra. Na quinta-feira (23/3), os ministros devem discutir essa questão e definir a tese.

Observa-se, então, que **existe controvérsia pendente sobre o resultado mesmo do julgamento e pende desde a finalização da sessão virtual a realização de sessão presencial para proclamação do resultado, ocasião em que ocorrerá a declaração, ou não, da eventual inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212.**

Como consignei anteriormente, **o que de concreto há no momento é a pendência da proclamação do resultado** e, noutro vértice, tem-se a exclusão da ADI 4.395 do calendário de julgamento do STF, não tendo sido ainda proclamado o resultado, do qual se tem dúvidas.

Demais disto, o mesmo STF, em relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, entendeu em processo diverso, individual, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE) tratando de sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, que – *por força do entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à repercussão geral* –, torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395), entendendo – ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin –, constitucional o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 que trata da sub-rogação.

Em relação ao afirmado confira-se nas pesquisas de jurisprudência do *site* do STF o inteiro teor do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.362.763, cuja ementa foi publicada em 09/02/2023, a qual transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as

demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial.

3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No inteiro teor Sua Excelência, o Preclaro Ministro Edson Fachin, assim se manifestou, *in verbis*:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: “*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*”

É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode ser aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001.

(...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [*o recorrente falava da impossibilidade de existir uma sub-rogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”*].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A questão é que, enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n. 10.256, de 2001 (como é o caso dos autos), sendo inconstitucional a exigência, na qualidade de sub-rogada (art. 30, IV, Lei nº 8.212), das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 apenas para fatos geradores sob à égide da Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, até o dia imediatamente anterior ao advento da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, a partir de quando a constitucionalidade tem sido afirmada.

Por último, reitero e destaco, este **Conselheiro se encontra vinculado por norma ministerial cogente** (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020) ao cumprimento da **Súmula CARF nº 150** que reza: “*A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG*

não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

Referida súmula e a portaria ministerial estão em vigor e não foram revogadas, inexistindo também a proclamação do resultado da ADI 4.395.

Por conseguinte, em relação ao FUNRURAL e SAT/RAT/GILRAT do produtor rural pessoa física a empresa adquirente dos produtos rurais se submete ao dever de cumprir a norma de sub-rogação, não lhe assistindo razão na análise.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros